



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

**PROJETO DE LEI Nº 108, DE 2012**

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1.º** - O Conselho Estadual de Educação composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas, de fiscalização e de assessoramento da educação no Estado de São Paulo em conformidade com o previsto no artigo 242 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único** – O Conselho é um órgão vinculado à Secretaria Estadual de Educação e integra-se no sistema orçamentário da Secretaria da Educação como unidade orçamentária e unidade de despesa.

**Artigo 2.º** - O Conselho Estadual de Educação compõe-se de vinte e seis membros, sendo oito de livre escolha do Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área da educação, comprovados através de títulos e trabalhos realizados nesta área; e dezoito indicados por entidades representativas da comunidade escolar do Estado de São Paulo,

**Parágrafo único** - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre representantes da comunidade escolar, eleitos pelas entidades e atuação no âmbito estadual.

I – um (1) representante de instituição pública de educação superior;

II – um (1) representante de instituição pública de educação tecnológica;

III – três (3) de entidades representativas dos trabalhadores da educação pública do Estado de São Paulo;

IV – um (1) de entidades representativas dos professores em estabelecimentos privados de educação básica;

V - um (1) de entidades representativas dos professores em estabelecimentos privados de educação superior;

VI - um (1) pela entidade representativa dos estabelecimentos da rede privada de ensino;

VII - um (1) pela entidade representativa dos dirigentes municipais de educação;

VIII - um (1) pela entidade representativa da sociedade civil atuante na educação de jovens e adultos;

IX - um (1) pela entidade representativa da sociedade civil atuante na educação escolar indígena;

X - um (1) pela entidade representativa da sociedade civil atuante na educação de pessoas com deficiência;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

XI - um (1) pela entidade representativa da sociedade civil atuante na educação quilombola;

XII - um (1) pela entidade que congrega estabelecimentos de ensino superior de formação de professores; XIII - um (1) pela entidade que congrega os estudantes das escolas de ensino fundamental e médio. XIV - um (1) pela entidade que congrega pais de alunos das escolas públicas;

XIII – um (1) pela entidade que congrega pais de alunos das escolas da rede privada de ensino;

XIV - um (1) representante do poder legislativo do Estado de São Paulo.

**Artigo 3.º** - O mandato de cada membro do Conselho Estadual de Educação terá a duração de 4 anos, permitida uma única recondução consecutiva.

§ 1.º - De dois em dois anos cessará o mandato, alternadamente, de 50% dos Conselheiros.

§ 2.º - O mandato dos membros do Conselho extinguir-se-á, sempre, em 15 de abril dos anos pares, ainda que, por retardamento na indicação, terá o prazo de 10 dias para efetuar a nomeação.

§ 3.º - Ocorrendo, no Conselho vaga relativa a um dos incisos do parágrafo único do artigo 2.º, o Governador do Estado, de posse da indicação, terá o prazo de 10 dias para efetuar a nomeação.

§ 4.º - A posse dos Conselheiros será efetivada pelo Presidente do Conselho, em sessão plenária pública, realizada no prazo máximo de 10 dias após a respectiva nomeação.

**Artigo 4.º** - Ocorrendo vaga no Conselho, por renúncia expressa ou tácita, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, será nomeado ou eleito novo Conselheiro pelo segmento que representa, observado o prazo previsto no parágrafo 3.º do artigo 2.º para completar o mandato de seu antecessor.

**Artigo 5.º** - a função de Conselheiro é de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de outra função pública, ou vinculada ao ensino, se entidade privada, e quando convocados, farão jus a transporte, diárias e jetons de presença a serem fixados pela Secretaria de Estado da Educação.

**Artigo 6.º** - O Conselho Estadual de Educação, com sede na Capital do Estado, realizará reuniões, no período e na forma fixados a seguir:

I - cada reunião terá duração de duas horas;

II - o número máximo mensal de reuniões remuneradas será de vinte e quatro pra cada membro do Conselho;

III – a pauta de cada reunião deverá ser divulgada com, no mínimo, dois dias de antecedência de sua realização, nos meios oficiais de comunicação do Governo do Estado de São Paulo;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

IV – a ata de cada reunião deverá ser aprovada na reunião subsequente àquela a qual se refere;

V – a ata de cada reunião deverá ser divulgada 2 (dois) dias após sua aprovação, nos meios oficiais de comunicação do Governo do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único** - O Conselho Estadual de Educação, por deliberação do plenário, poderá realizar, fora de sua sede, sessão plenária ou de Comissão.

**Artigo 7.º** - O Conselho Estadual de Educação contará com um corpo técnico, jurídico, de comunicação social e administrativo de apoio necessário ao atendimento de seus serviços.

**§ 1.º** - Poderão ser requisitados, pelo Conselho Estadual de Educação, servidores públicos, na medida de suas necessidades, sem prejuízo de seus direitos e vantagens funcionais, para o desempenho de suas funções específicas.

**§ 2.º** – O Conselho Estadual de Educação, por deliberação da maioria absoluta dos votos, em sessão plenária, poderá contratar pessoas físicas e jurídicas para execução de serviços técnicos eventuais, ou para integrarem comissão de especialistas, sem vínculo empregatício.

**Artigo 8.º** - O Conselho Estadual de Educação exercerá, em relação a Educação do Estado de São Paulo, as atribuições previstas na legislação federal e estadual pertinentes e, em especial, as seguintes:

I - elaborar e aprovar seu regimento interno;

II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;

III – coordenar a elaboração, manter atualizado e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação em consonância com o Plano Nacional de Educação, por meio de relatórios anuais de avaliação;

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e dos estabelecimentos das redes pública e privada da educação básica;

V – fixar normas para instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino da educação básica das redes pública e privada;

VI - fixar normas para a organização da educação de: quilombolas, escolar indígena, pessoas com deficiência e de jovens e adultos;

VII – fiscalização dos estabelecimentos de ensino, inclusive no que respeita à avaliação da qualidade do ensino;

VIII – aprovar os planos de aplicação dos recursos do Salário-Educação destinado ao Estado;



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

IX - promover sindicâncias, em estabelecimentos de ensino, por meio de comissões especiais, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho;

X - exercer a competência recursal, em relação às decisões das entidades, instituições e órgãos da Educação no Estado de São Paulo, esgotadas as respectivas instâncias;

XI - representar às autoridades competentes, em casos de violação de normas legais, relativas à educação;

XII - analisar os relatórios da execução financeira, das despesas em educação realizadas pelos órgãos oficiais da educação pública do governo do estado de São Paulo;

XIII - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Governador ou Secretário da Educação, ou por solicitação da Assembleia Legislativa, através da Comissão de Educação e de entidades de atuação em âmbito Estadual, ligadas à educação;

XIV - estabelecer medidas, que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento da Educação no Estado de São Paulo, ou propô-las, se não forem de sua alçada;

XV – atuar de maneira colaborativa e manter comunicação permanente com o Conselho Nacional de Educação e os conselhos municipais de educação no estado de São Paulo ;

XVI - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

**Artigo 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 1º** - Consideram-se cumpridos, após 90 (noventa) dias da data de publicação dessa lei os atuais mandatos.

**Artigo 2º** - Para o fim de adaptar o mandato dos membros do Conselho ao disposto nesta lei, nesse primeiro mandato, dos 26 (vinte e seis) conselheiros, 13 (treze) terão mandatos de 2 anos.

**Artigo 3º** - Após a data de publicação dessa lei, o governador terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para regulamentar o processo de eleições dos representantes da comunidade escolar.

**Artigo 4º** - A nova composição do Conselho deverá ser nomeada em até 90 (noventa) dias após a publicação dessa Lei.

### **JUSTIFICATIVA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

A Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação, em vigor até esta data, é anterior a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo.

A Constituição Estadual assegura em seu artigo 294 a participação da sociedade civil:

**“Artigo 294 - Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos estaduais previstos nesta Constituição, com composição e competência definidas.”**

Na referida lei, que reorganiza o Conselho, não está prevista a participação da sociedade civil.

A educação é um dever do Estado, da família e da sociedade e, para efetivar esse dever é necessária a participação de todos esses segmentos e de todas as modalidades de ensino no órgão que normatiza, delibera e assessora as políticas públicas de educação, o Conselho Estadual de Educação.

Pela necessidade de adequação à Constituição Estadual e para garantir a participação e competência da sociedade civil na composição do Conselho Estadual de Educação justificamos nossa proposição.

Sala das Sessões, em 1º/3/2012

**a) Geraldo Cruz - PT a) Simão Pedro - PT**